



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 163/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025, de autoria parlamentar, que “Altera a Lei nº 5.628, de 28 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a divulgação de código QR (QR Code) em placas de identificação de obras públicas no Município de Ibatinga/SP”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025, de iniciativa parlamentar, que propõe alterar a Lei Municipal nº 5.628, de 28 de fevereiro de 2024, a qual dispõe sobre a divulgação de código QR (QR Code) em placas de identificação de obras públicas no Município de Ibatinga/SP.

A proposta amplia o conteúdo das informações disponibilizadas por meio do QR Code, determinando que constem também: I – data de início da obra; II – modalidade de licitação adotada; III – empresa responsável pela execução; IV – fonte de recurso utilizada.

Além disso, o projeto acrescenta dois novos dispositivos à Lei original:

- Art. 1º-A, que impõe o dever de manter as informações atualizadas, acessíveis e em linguagem simples;

- Art. 1º-B, que prevê responsabilidade administrativa do agente público em caso de descumprimento da norma

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A proposta se insere nesse âmbito, pois trata da divulgação de informações relativas a obras públicas municipais, matéria que diz respeito diretamente à transparência da gestão e ao direito do cidadão à informação (art. 5º, XXXIII, CF e art. 37, caput, CF).

A legislação federal, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), consagram o dever de publicidade ativa e a obrigação de disponibilizar informações públicas em linguagem acessível, o que reforça a compatibilidade material da proposta.

2. Iniciativa parlamentar e separação dos Poderes

O projeto não cria cargos, funções, nem interfere na estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública, tratando-se apenas de ampliação de conteúdo informacional em um mecanismo de transparência já existente.

Desse modo, não se configura vício de iniciativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da Repercussão Geral, a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Contudo, a inclusão do art. 1º-B, que prevê responsabilização administrativa de agente público. Esse tipo de comando não se limita a estabelecer regras de transparência ou publicidade, mas cria uma hipótese nova de infração funcional e, portanto, interfere diretamente no regime jurídico dos servidores públicos.

A conduta de servidores e agentes públicos que descumprem deveres de publicidade e transparência já está disciplinada em normas federais de caráter nacional, notadamente a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), matéria de competência da União.

Assim, é possível a tramitação e aprovação do projeto, **desde que suprimido o art.**

1º-B.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

3. Técnica legislativa

Sugere-se a apresentação de emenda supressiva, com exclusão do art. 1º-B.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 165/2025 é constitucional**, desde que apresentada emenda nos moldes acima.

Ibatinga, 8 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

